



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA  
“Casa Job Rodrigues Ramalho”

---

# PROJETO DE LEI 11/2024

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DECORRENTES DOS PRECATÓRIOS REFERENTES AOS VALORES DO FUNDEF E FUNDEB, PARA A DEFINIÇÃO DOS PERCENTUAIS E DOS CRITÉRIOS PARA RATEIO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS, CONFORME DESTINAÇÃO ORIGINÁRIA PREVISTA NA LEI E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”**

**MENSAGEM PMI/GP/Nº 08/2024**

**Em, 05/jun/2024.**

Senhor Vereador-Presidente,

Ao cumprimentá-lo encaminhamos os seguintes Projetos de Lei para apreciação desta Augusta Casa.

O **PL 09/2024** que *"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DECORRENTES DOS PRECATÓRIOS REFERENTES AOS VALORES DO FUNDEF E FUNDEB, PARA A DEFINIÇÃO DOS PERCENTUAIS E DOS CRITÉRIOS PARA RATEIO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS, CONFORME DESTINAÇÃO ORIGINÁRIA PREVISTA NA LEI E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."*

O referido projeto regulamenta o rateio de valores oriundos de créditos decorrentes de Precatórios tendo como objeto a correção de valores repassados a menor pelo Governo Federal em relação aos recursos do antigo FUNDEF ou do FUNDEB.

O presente projeto irá permitir ao Executivo Municipal proceder o rateio, que ocorrerá nos termos da lei que der origem ao precatório, ou seja, os valores serão rateados conforme a legislação vigente à época do período em que gerou os créditos.

Cumprindo ainda ressaltar que o presente projeto de lei regulamenta não somente o atual crédito existente, mas também eventuais créditos futuros, de modo que fica assegurado aos beneficiários o tratamento transparente com a formação inclusive de Comissão Especial para esta finalidade.

No caso atual, o Município recebeu o valor de R\$ 1.064.333,38 (um milhão, sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos, decorrentes do Processo 0004239-91.2009.405.8201 (8ª Vara da Justiça Federal Seção Judiciária da Paraíba), de modo que o crédito decorre de valores repassados a menor pelo Governo Federal, pelo FUNDEF, durante os exercícios de 2005 e 2006, de modo que deste valor, 60% serão destinados como indenização aos profissionais do magistério, em exercício regular durante os respectivos anos de 2005 e 2006.

Conforme regulamentado pela Emenda Constitucional 114/2021 e pela Lei 14.113/2020, os valores serão repassados aos beneficiários a título de indenização, portanto, sem a incidência de descontos de INSS ou IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física).

Por fim salientamos que já existe uma comissão formada (a qual será formalmente nomeada após a aprovação deste PL, que autoriza o ato), com participação de representantes dos professores (Professoras Ana Maria Ribeiro Rolim e Erivanira Pedro), representantes do Executivo (servidores efetivos Edivam Galdino Moreira e Zenaide Garrido), representantes deste Legislativo (Vereadoras Josefa Joca e Mileny Alexandre de Lima) e também do Ministério Público (servidora Acionária Cristina Manguiera), tendo em vista que existe procedimento instaurado perante a Promotoria, tudo visando imprimir total transparência no rateio dos recursos.

Já o **PL 10/2024** que *"ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO 2024 PARA FINS QUE MENCIONA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS"*, tem a finalidade de autorizar a utilização dos referidos recursos, uma vez que inexistia a previsão orçamentária.

No que diz respeito aos valores do precatório que são devidos ao Município o PL 10/2024 destina para a construção de uma usina de geração de energia solar destinada a atender os prédios públicos da educação, ou seja, os valores serão investidos na produção de energia limpa e renovável e na economicidade para os cofres públicos.



Para fim de esclarecimentos, informamos que a operação de crédito que estava em tramitação perante o Banco do Brasil com esta finalidade restou prejudicada e não realizada diante de alterações sofridas na política interna do referido banco, de modo que não foi possível avançar, por este motivo, o PL 10/2024, sendo aprovado, revogará expressamente (art. 5º) a Lei 517/2021 que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Por fim, o **PL 11/2024** que “**ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO 2024 PARA FINS QUE MENCIONA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**”, que se trata da abertura de crédito ao orçamento para que possa ser utilizada a Emenda Parlamentar destinada pelo Deputado Federal Wellington Roberto com a finalidade de construir uma usina de geração de energia solar com a finalidade de atender os prédios públicos municipais, exceto a educação, projeto que visa a produção de energia limpa e renovável, além de proporcionar a redução dos gastos públicos.

Assim, resta demonstrada a necessidade de apreciação dos referidos projetos, certos de sua aprovação pela sua importância incontestável e pelos benefícios que serão trazidos à população.

Para concluir, informamos que os PL's 09 e 10/2024, que abordam acerca dos precatórios, autorizam a conclusão de maneira breve do processo de identificação, individualização e pagamento dos valores devidos aos beneficiários, cumprindo salientar que restou acordado perante o Ministério Público da Comarca de Conceição, ocasião em que esteve presente a Vereadora Mileny Alexandre de Lima, que o processo deverá estar concluído até o dia 15/07/2024, sendo imperiosa a adoção do processo legislativo mais abreviado possível para o cumprimento do referido prazo.

Por sua vez o PL 11/2024, também carece da tramitação abreviada nos termos legais, para que este Executivo possa agilizar os trâmites licitatórios e buscar executar a obra o mais rapidamente possível para que, primeiro, o recurso disponível possa se revertido a benefício da população e, segundo, para que a economia e descarbonização pretendida seja alcançada.

Diante disto, encaminhamos os presentes PL's para a apreciação desta respeitosa Casa, para nos termos da Lei Orgânica Municipal, **convocando-a extraordinariamente, para nos termos do art. 39, XVIII da Lei Orgânica Municipal**, pelos motivos acima expostos, ao passo em que nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, renovando os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Assinado de forma  
digital por FRANCISCO  
NENIVALDO DE  
SOUSA:69700435415



**FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA**  
**Prefeito Constitucional**

*(Assinatura eletrônica avançada válida nos termos da Lei 14.063/2020)*

**Ao Exmº. Sr.**  
**Vereador Eudesmar Nunes Rodrigues,**  
**Presidente da Câmara Municipal de Ibiara - PB.**



**PROJETO DE LEI 09/2024**

PZ Nº 09/2024

*“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DECORRENTES DOS PRECATÓRIOS REFERENTES AOS VALORES DO FUNDEF E FUNDEB, PARA A DEFINIÇÃO DOS PERCENTUAIS E DOS CRITÉRIOS PARA RATEIO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS, CONFORME DESTINAÇÃO ORIGINÁRIA PREVISTA NA LEI E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”*

Art. 1º - Esta Lei autoriza o pagamento da indenização com recursos extraordinários recebidos pelo Município em decorrência de decisões judiciais, nos termos da Emenda Constitucional 114/2021, relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do FUNDEF ou FUNDEB, obedecendo critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, na forma da Lei Federal 9.424/1996 e Lei 14.113/2020.

Art. 2º - Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelo Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), previstos na Lei nº 9.424/1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), previstos na Lei 14.113/2020;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) permanente, previstos nesta Lei.

§1º - Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF ou do FUNDEB a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo.

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEB permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo.

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo



direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§2º - O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no §1º deste artigo.

§3º - Em hipótese alguma será permitida a inclusão de profissional que não tenha exercido as atividades fora do período que gerou direito ao crédito do precatório.

Art. 3º - O critério para pagamento do rateio do precatório do FUNDEF entre os profissionais beneficiados será computado para fins de divisão:

I - o valor quantitativo proporcional a jornada de trabalho;

II - o valor computado proporcional aos meses ou dias de efetivo exercício.

§1º - O valor do rateio destinado a cada beneficiário será relacionado de forma individual através de Decreto do chefe do Poder Executivo, obedecendo o critério de divisão deste artigo.

§2º - O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetivado mediante depósitos ou transferência em conta vinculada ao beneficiário ou por meio de depósitos judiciais.

Art. 4º - Ato do chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará o processo de habilitação e credenciamento dos profissionais indicados no art. 3º desta Lei, com fins de pagamento, observando-se as seguintes diretrizes:

I - criação de Comissão Especial, específica para cada precatório *apurado*, com atribuição para processar os pedidos de habilitação e credenciamento dos servidores beneficiários, disciplinados em edital de convocação pública, do qual dar-se-á ampla e irrestrita publicidade;

II - o valor a ser pago a cada profissional deverá ser proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério, no período a que alude o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo anterior;

III - o valor a que alude o inciso anterior, não será objeto de incorporação aos vencimentos e/ou proventos dos beneficiários.

§1º - A comissão a que alude o inciso I, deste artigo, será composta por membros representantes do Executivo e Legislativo Municipal, representantes dos professores e, facultativamente, representantes de órgãos de Controle Externo;

§2º - A Comissão a que alude o parágrafo anterior será coordenada por um dos representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Em caso de falecimento dos beneficiários, os respectivos herdeiros apenas receberão o montante a que têm direito mediante apresentação de alvará judicial que autorize o levantamento do valor.

Art. 6º - O percentual destinado para a manutenção e desenvolvimento da educação, deverá ser respeitado nos termos da Legislação Federal.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações específicas.

Parágrafo Único - Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias vigentes.

Art. 8º - Em observância à Lei Complementar 101/2000, fica autorizada a criação ou remanejamento, por meio de Decreto de dotação orçamentária específica para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º - O chefe do Poder Executivo, sempre que houver necessidade, expedirá normas complementares que regulamentem esta Lei.

Art. 10 – Fica determinado ao Executivo Municipal a individualização e o rateio dos valores oriundos do precatório originado do Processo 0004239-91.2009.405.8201 (Justiça Federal Seção Judiciária da Paraíba), cujo crédito ocorreu em 3 (três) parcelas, até o dia 15 de julho de 2024, desde que os valores provenientes do crédito estejam disponíveis para o efeito.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, em 05 de junho de 2024.**

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO NENIVALDO  
DE SOUSA:69700435415



**FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA**  
**Prefeito Constitucional**

*(Assinatura eletrônica avançada válida nos termos da Lei 14.063/2020)*

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA  
MATRICULA: 25/2024  
APROVADO:  NÃO APROVADO   
SESSÃO DO DIA: 08/06/2024

EUDISMAR MMS RODRIGUES  
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]  
1º SECRETÁRIO

[Handwritten Signature]  
2º SECRETÁRIO





---

**PROJETO DE LEI Nº 011/2024**

**AUTORIA:** Poder Executivo

**EMENTA:** Dispõe sobre a utilização dos Recursos Extraordinários decorrentes dos Precatórios referentes aos valores do FUNDEF e FUNDEB, para a definição dos percentuais e dos critérios para rateio, e aplicação dos recursos, conforme destinação originária prevista na Lei e adota providências correlatas.

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 013/2024**

***I – RELATÓRIO***

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ibiara-PB, conhecendo da obrigação constante do Regimento Interno acerca do processo em epígrafe, vem manifestar-se da seguinte forma:

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo autorizar o pagamento da indenização do Precatório do FUNDEF/FUNDEB entre os profissionais do Magistério municipal.

É o sucinto relatório.

Passa-se para análise do Projeto:

1. **DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA:** O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2. **QUANTO AO OBJETO:** este se reveste de legalidade, pois na condição de Chefe do Executivo Municipal, pode o mesmo oferecer a propositura com a licitude do objeto demandado.



TAVARES RAMALHO

Advocacia

3. **QUANTO À TRAMITAÇÃO:** esta deve seguir o trâmite regimental afeito a proposição.

## ***II- CONCLUSÃO***

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Assessoria emite parecer s.m.j pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Logo, no presente caso não existe vício de iniciativa de lei, não havendo também qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade flagrante.

Face ao exposto, somos de parecer favorável a tramitação e possível aprovação do projeto de lei em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor entendimento de Superior Hierárquico.

Ibiara, Estado da Paraíba, 06 de junho de 2024.

ILO ISTENEO  
TAVARES  
RAMALHO

Assinado de forma digital por  
ILO ISTENEO TAVARES  
RAMALHO  
Dados: 2024.06.06 15:34:34  
-03'00'

***Ilo Istêneo Tavares Ramalho***  
***Assessor Jurídico - OAB/PB 19.227***



**LEI 603/2024**

*“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DECORRENTES DOS PRECATÓRIOS REFERENTES AOS VALORES DO FUNDEF E FUNDEB, PARA A DEFINIÇÃO DOS PERCENTUAIS E DOS CRITÉRIOS PARA RATEIO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS, CONFORME DESTINAÇÃO ORIGINÁRIA PREVISTA NA LEI E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”*

O Prefeito Constitucional de Ibiara, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei Orgânica do Município, bem como pela Constituição Federal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, em Sessão Extraordinária, **APROVOU** (P.L. de autoria do Executivo) e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o pagamento da indenização com recursos extraordinários recebidos pelo Município em decorrência de decisões judiciais, nos termos da Emenda Constitucional 114/2021, relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do FUNDEF ou FUNDEB, obedecendo critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, na forma da Lei Federal 9.424/1996 e Lei 14.113/2020.

Art. 2º - Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelo Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), previstos na Lei nº 9.424/1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), previstos na Lei 14.113/2020;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) permanente, previstos nesta Lei.

§1º - Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF ou do FUNDEB a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo.

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEB permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo.



III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§2º - O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no §1º deste artigo.

§3º - Em hipótese alguma será permitida a inclusão de profissional que não tenha exercido as atividades fora do período que gerou direito ao crédito do precatório.

Art. 3º - O critério para pagamento do rateio do precatório do FUNDEF entre os profissionais beneficiados será computado para fins de divisão:

I - o valor quantitativo proporcional a jornada de trabalho;

II - o valor computado proporcional aos meses ou dias de efetivo exercício.

§1º - O valor do rateio destinado a cada beneficiário será relacionado de forma individual através de Decreto do chefe do Poder Executivo, obedecendo o critério de divisão deste artigo.

§2º - O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetivado mediante depósitos ou transferência em conta vinculada ao beneficiário ou por meio de depósitos judiciais.

Art. 4º - Ato do chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará o processo de habilitação e credenciamento dos profissionais indicados no art. 3º desta Lei, com fins de pagamento, observando-se as seguintes diretrizes:

I - criação de Comissão Especial, específica para cada precatório apurado, com atribuição para processar os pedidos de habilitação e credenciamento dos servidores beneficiários, disciplinados em edital de convocação pública, do qual dar-se-á ampla e irrestrita publicidade;

II - o valor a ser pago a cada profissional deverá ser proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério, no período a que alude o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo anterior;

III - o valor a que alude o inciso anterior, não será objeto de incorporação aos vencimentos e/ou proventos dos beneficiários.

§1º - A comissão a que alude o inciso I, deste artigo, será composta por membros representantes do Executivo e Legislativo Municipal, representantes dos professores e, facultativamente, representantes de órgãos de Controle Externo;

§2º - A Comissão a que alude o parágrafo anterior será coordenada por um dos representantes do Poder Executivo Municipal.



Art. 5º - Em caso de falecimento dos beneficiários, os respectivos herdeiros apenas receberão o montante a que têm direito mediante apresentação de alvará judicial que autorize o levantamento do valor.

Art. 6º - O percentual destinado para a manutenção e desenvolvimento da educação, deverá ser respeitado nos termos da Legislação Federal.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações específicas.

Parágrafo Único - Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias vigentes.

Art. 8º - Em observância à Lei Complementar 101/2000, fica autorizada a criação ou remanejamento, por meio de Decreto de dotação orçamentária específica para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º - O chefe do Poder Executivo, sempre que houver necessidade, expedirá normas complementares que regulamentem esta Lei.

Art. 10 - Fica determinado ao Executivo Municipal a individualização e o rateio dos valores oriundos do precatório originado do Processo 0004239-91.2009.405.8201 (Justiça Federal Seção Judiciária da Paraíba), cujo crédito ocorreu em 3 (três) parcelas, até o dia 15 de julho de 2024, desde que os valores provenientes do crédito estejam disponíveis para o efeito.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, em 10 de junho de 2024.**

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO NENIVALDO  
DE SOUSA:69700435415



**FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA**  
**Prefeito Constitucional**

*(Assinatura eletrônica avançada válida nos termos da Lei 14.063/2020)*